



LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2021.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 20/09/21
Carla
Vereador - 1º Secretário

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 30.12.2001, QUE INSTITUIU O
SISTEMA TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO
DE CASCATEL.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso XXIII e dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, bem como incluídos os parágrafos 8º a 13, ao art. 161 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do art. 158 desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 163-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 158 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 158 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 158 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 158 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 do art. 158 desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º Fica incluído o §3º no art. 194 da Lei Complementar nº 01, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 194.



§3º Ficam dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e o prestador de serviço relativamente aos serviços prestados enquadrados nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar.”

Art. 3º O art. 196 da Lei Complementar nº 01, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Todas as pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, estabelecidas no Município de Cascavel, inclusive as entidades imunes ou isentas, estão obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação e/ou contração de serviços realizadas no mês anterior.

§1º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente à prestação e/ou contratação dos serviços, através de ferramenta disponibilizada pela Fazenda Municipal.

§2º Ficam igualmente obrigados a realizar a declaração eletrônica de que trata o *caput* deste artigo, o tomador de serviço estabelecido em outro município, sobre serviços contratados e executados neste município por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros municípios, relativamente aos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, cujo ISS seja devido ao Município de Cascavel.

§3º Ficam dispensados da declaração de serviços prestados de que trata o *caput* deste artigo, os contribuintes prestadores de serviços relativamente aos serviços prestados enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar, a partir da implementação e efetivo funcionamento do sistema eletrônico de padrão unificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§4º Ficam igualmente dispensados da declaração eletrônica de serviços prestados as empresas que não sejam prestadoras de serviços.”

Art. 4º Fica incluído o art. 196–D na Lei Complementar nº 01, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 196–D. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do Art. 158 desta Lei Complementar será apurado pelo contribuinte e



declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, e seguirá as regras, leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e pela Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º O contribuinte mencionado no caput deste artigo declarará as informações objeto de obrigação acessória estatuídas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e pela Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado, até o dia 25 (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º A falta da declaração das informações relativas ao Município de Cascavel sujeitará o contribuinte de que trata o caput deste artigo, no que couber, às disposições e penalidades previstas por esta Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2021.

§ 4º O ISSQN de que trata este artigo será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Cascavel junto ao sistema eletrônico do contribuinte.

§ 5º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 6º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 7º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 158 desta Lei Complementar, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício



financeiro de 2022 será partilhado entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador desses serviços, de acordo com as porcentagens e a forma descrita no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020.

§ 8º A fim de assegurar a eficácia e o recebimento dos valores partilhados de que trata o parágrafo anterior, ficam as instituições financeiras arrecadadoras responsáveis pela retenção e consequente transferência ao Município de Cascavel dos valores correspondentes à sua respectiva participação no produto da arrecadação do ISS.”

Art. 5º Fica alterada a redação dos incisos II, III e VII e incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 198 da Lei Complementar nº 01, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

II - O tomador estabelecido neste município, sobre serviços contratados e aqui executados por pessoas jurídicas ou autônomos, estabelecidos em outros municípios, relativamente aos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, cujo ISS seja devido ao Município de Cascavel.

III - O tomador estabelecido em outro município, sobre serviços contratados e executados neste município por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros municípios, relativamente aos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, cujo ISS seja devido ao Município de Cascavel.

(...)

VII - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 161 desta Lei Complementar.

VIII – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 161 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 158 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor do imposto a ser retido na fonte deve ser discriminado e deduzido no valor total da nota fiscal quando se tratar dos casos

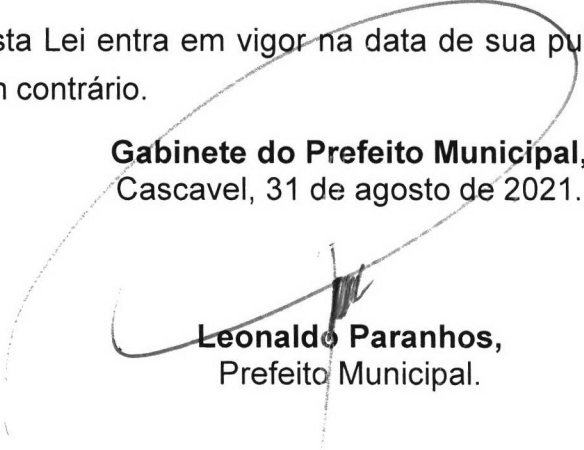


previstos nos incisos I a VII deste artigo, com exceção para os casos previstos no art. 200 deste Código.

§ 2º As regras constantes deste artigo não se aplicam quando o serviço prestado for o previsto pelos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 158 desta Lei Complementar, visto que é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço o recolhimento do crédito tributário incidente sobre tais atividades.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 31 de agosto de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores (as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30.12.2001, QUE INSTITUIU O SISTEMA TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal de Cascavel - às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que trouxe modificações à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Como é sabido, a Lei Complementar nº 157, publicada no ano de 2016, além de incluir novos serviços, igualmente modificou o local do recolhimento do ISS para alguns itens, tais como, os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; planos de saúde; planos de atendimento e assistência médico-veterinária; serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito; agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising), de faturização (*factoring*), etc.

No entanto, inconformados com a alteração, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade afirmando, dentre outras teses, a inconstitucionalidade da norma por conta da impossibilidade de definir, com assertividade, quem seria o tomador de serviços em cada caso.

Dessa forma, buscando solucionar as dúvidas levantadas, em 23 de setembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 175, a qual, entre outras providências, dispôs sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; alterou dispositivos da referida Lei Complementar;



previu regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Ou seja, nos termos da nova Lei Complementar, restou decidido que, relativamente aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, para fins de definir o local de pagamento do ISS, deve ser considerado o domicílio do contratante do serviço.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Decidiu-se, igualmente, que quando o tomador for pessoa jurídica, o ISS será devido no local onde fica a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Quanto aos serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados direta ou indiretamente por bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador.

Quanto aos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

É importante acrescentar, mais uma vez, que a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, também definiu um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando relacionado aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como, previu regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

Assim, da mesma forma como aconteceu quando da publicação da Lei Complementar nº 157, de 2016, o Município de Cascavel mais uma vez necessita modificar sua legislação municipal, adequando suas normas ao que restou definido

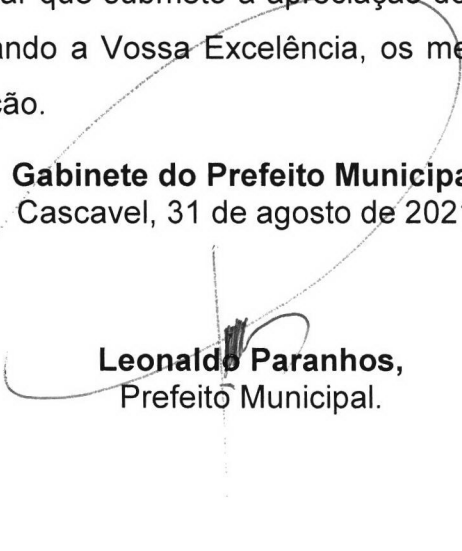


pela legislação federal, em especial porque se mantidas nos moldes até agora existentes, nossa legislação conflitará com os comandos da nova Lei Complementar.

Cabe enfatizar, ainda, que as alterações que se pretende introduzir não impõem quaisquer alterações nas alíquotas, tampouco representa aumento de imposto. Ao contrário disso, vez que tal mudança proporcionará que os valores recolhidos através das transações de cartão de crédito, que atualmente, são recolhidos para o município sede da operadora, sejam arrecadados no município que gerou a transação, de modo que o movimento financeiro gerado em Cascavel ficará em Cascavel.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 31 de agosto de 2021.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.